



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163325-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado NATUREZA DIVINA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1163325-91.2024.8.26.0100

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelada: Natureza Divina Ltda.

Comarca: São Paulo - 35ª Vara Cível do Foro Central

Magistrado de origem: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Voto nº 12417

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO DE CONTA EM APLICATIVO INSTAGRAM. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. **NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que condenou provedor de internet a restabelecimento de conta na plataforma Instagram, além de pagamento de danos morais à usuária, por falha na prestação de serviço. O requerido alegou violação aos termos de uso da plataforma, não havendo falha na prestação de serviço, descabida sua condenação em reparação moral e em sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na competência para julgamento do recurso, considerando a matéria envolvida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para julgamento do recurso não está entre as matérias da 2ª Câmara de Direito Privado, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13, que define competência das Subseções II e III para ações relativas à prestação de serviços. 4. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo indicam que ações envolvendo obrigação de fazer e fornecimento de dados por provedores de internet devem ser julgadas pelas Câmaras das Subseções de Direito Privado II e III.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição.

Tese de julgamento: “1. A competência para julgamento de ações envolvendo provedores de internet e obrigação de fazer é das Subseções de Direito Privado II e III. 2. A redistribuição do recurso é necessária quando a matéria não se enquadra na competência da Câmara originária.”

Legislação citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 8º.

Lei nº 12.965/14, art. 19.

Jurisprudência citada:

TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0004850-63.2024.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 04/04/2024.

TJSP, Conflito de Competência Cível 0022015-60.2023.8.26.0000, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 17/08/2023.

1. Trata-se de apelo interposto contra r. sentença (fls. 102/108), que assim dispôs:

“Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré: (i) a restabelecer a conta de URL: <https://www.instagram.com/naturezadivinaoficial/> da autora na plataforma Instagram; e (ii) a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), os índices a serem utilizados serão: a) o IPCA-IBGE, para a correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, para os juros de mora. O cálculo dos juros de mora pela dedução do IPCA da taxa SELIC pode ser feito por meio do seguinte serviço oferecido pelo BACEN: BCB - Calculadora do cidadão. Ponho fim à fase cognitiva do processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Vencida e em razão da causalidade, pagará a ré as despesas processuais e os

honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (CPC 85, § 2º), em conformidade com a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.”

Embargos de declaração opostos pelo requerido (**fls. 113/116**), foram rejeitados (**fl. 117**).

O requerido apela (**fls. 120/141**), aduzindo, em síntese: **(I)** a desativação da conta da apelada na plataforma Instagram se deu em decorrência de violação aos termos de uso; **(II)** não ser possível reativar a conta; **(III)** a apelada foi claramente alertada do que é ou não permitido praticar dentro do serviço; **(IV)** dessa forma, ausente dever de indenizar, ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório; **(V)** impossibilidade de fixação dos ônus sucumbenciais em seu desfavor. Contrarrazões (**fls. 147/154**).

É o relatório.

2. Considerando-se que a competência dos diversos órgãos deste E. Tribunal firma-se em razão da matéria, mediante exame dos termos da petição inicial (causa de pedir e pedido – art. 103 e 104 do Regimento Interno), bem como o teor do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13, segundo o qual é de competência das Câmaras das Subseções II e III deste E. Tribunal julgar “*as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia*”, constata-se que o presente recurso não está entre as matérias que devam ser analisadas por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado.

Isso porque a demanda foi ajuizada pela ora apelada, buscando a condenação do provedor de internet a restaurar o acesso à conta <https://www.instagram.com/naturezadivinaoficial/>, mantida no

aplicativo Instagram, além de pagamento de indenização por danos morais.

Neste sentido é o entendimento do Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de obrigação de fazer Contas falsas de perfil social da autora junto à rede Instagram Utilização indevida dos direitos de propriedade intelectual da autora, com vistas a induzir em erro os consumidores Autora já mantém conta na plataforma do réu - Pretendida exclusão definitiva das contas falsas da rede social, bem como o correspondente fornecimento de dados para investigação dos supostos fraudadores - Pretensão fundada em contrato de prestação de serviços - Competência preferencial de uma das Câmaras das Seções de Direito Privado II e III - Observância da Resolução 623/2013, artigo 5º, § 1º, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar o apelo interposto.” (Conflito de competência cível nº 0004850-63.2024.8.26.0000; Relator: Elcio Trujillo; Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do julgamento: 04/04/2024)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização - Competência dos órgãos deste Tribunal de Justiça definida pela natureza da discussão constante na petição inicial da ação - Conta na rede social Instagram que, alegadamente, fora objeto de invasão e apropriação por 'hackers' - Pedido formulado para a condenação em obrigação de fazer consistente na exclusão definitiva da conta vinculada ao autor, bem como

para a condenação em indenização por dano moral - Hipótese em que a pretensão inicial está amparada na alegada falha da prestação do serviço - Resolução 623/2013 que prevê competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira para o julgamento de ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.(Artigo 5º, § 1º) - Acolhimento do conflito, com fixação de competência da 37ª Câmara de Direito Privado.” (Conflito de Competência Cível 0022015-60.2023.8.26.0000; Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 17/08/2023).

Por fim, cumpre ressaltar que a anterior distribuição de recurso a esta Câmara, onde se discutiu questão relativa a fixação de *astreintes* em caso de descumprimento de deferimento de tutela provisória (Agravado de Instrumento 2314462-15.2024.8.26.0000 – **fls. 158/161**), não gera prevenção para o julgamento, a teor de súmula deste Tribunal:

Súmula 158/TJSP: “A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta.”

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se sua redistribuição a uma das Câmaras das Subseções de Direito Privado II e III deste E. Tribunal.

**Fernando Marcondes
Relator**